



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 79 /2024

São Luís, 20 de setemb de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a essa augusta Assembleia Legislativa, para apreciação de Vossa Excelência e de seus eminentes pares, a inclusa Medida Provisória que reinstitui o Programa Maranhão Juros Zero, que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado.

Referido programa tem o objetivo de conceder subsídio financeiro ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas e às empresas de pequeno porte, preferencialmente chefiadas por mulheres, às pessoas beneficiárias de programas sociais de transferência de renda, aos trabalhadores não formalizados.

Ademais, o subsídio financeiro destina-se exclusivamente ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas por instituições financeiras interessadas, públicas ou privadas.

No âmbito da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar políticas públicas que promovam a geração de empregos e a economia solidária. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nesse contexto, a promoção do empreendedorismo e o apoio a micro e pequenos empresários alinham-se aos objetivos de redução das desigualdades regionais e sociais, conforme disposto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Destaca-se que o incentivo consiste em uma ação governamental no sentido de trazer melhorias à condição material da população vulnerável, oferecendo geração de renda e inclusão produtiva, como geração de trabalho e renda de maneira estável e duradoura para as populações em situação de pobreza e vulnerabilidade social, favorecendo o estímulo ao empreendedorismo.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside, em especial, no aperfeiçoamento da estrutura administrativa para tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos, especialmente aqueles destinados à população vulnerável, conforme prevê a Constituição da República de 1988. A relevância da matéria também reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República. A urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda celeridade na realização de mudanças visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS
BRANDAO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por:
CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.09.20 10:39:30
03'00"

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 461 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

Reinstitui o Programa Maranhão Juros Zero, que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reinstituído o Programa Maranhão Juros Zero, com o objetivo de incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado do Maranhão.

§ 1º O programa concederá subsídio financeiro ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas e às empresas de pequeno porte, preferencialmente chefiadas por mulheres, às pessoas beneficiárias de programas sociais de transferência de renda, aos trabalhadores não formalizados, observadas as disposições previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º O subsídio financeiro destina-se exclusivamente ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas por instituições financeiras interessadas, públicas ou privadas, desde que tais operações obedeçam aos seguintes requisitos:

I - taxas de juros não superior ao limite fixado em Decreto;

II - amortização em parcelas mensais e sucessivas, com prazo de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, sendo exigível a primeira no mês subsequente àquele da liberação dos recursos, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

III - valor máximo da operação de crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - liberação pela instituição financeira do valor contratado em parcela única.

V - a última parcela a ser paga pelo beneficiário do empréstimo corresponderá exclusivamente aos juros moratórios que não integraram as parcelas iniciais, observando o disposto no art. 7º, § 2º, desta Medida Provisória.

§ 3º As instituições financeiras interessadas firmarão Termo de Cooperação com o Governo do Estado do Maranhão, que fixará as condições e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, as instituições financeiras devem possuir sede ou filial no Maranhão.

Art. 2º Os recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizados para o pagamento, ainda que parcial, de:



ESTADO DO MARANHÃO

I - multas e juros moratórios devidos pelos tomadores dos recursos às instituições financeiras, em decorrência de atrasos no cumprimento das obrigações contratuais;

II - passivos decorrentes de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III - operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV - tarifas de cobrança, tarifas de boleto e congêneres.

Art. 3º O produto das operações de crédito que contarem com o subsídio previsto nesta Medida Provisória deverá ser utilizado para ampliar negócios, adquirir equipamentos, formar capital de giro ou equilibrar seu fluxo de caixa.

Art. 4º As operações de crédito não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Estado, mas poderá a instituição financeira credora, a seu critério, exigir garantias necessárias e suficientes nas operações realizadas ao amparo desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A decisão final quanto à concessão ou não do crédito, caberá à instituição financeira responsável pelo cadastro, análise do risco e da solvabilidade do solicitante.

Art. 5º O subsídio financeiro do Programa ficará limitado a uma única operação de crédito por beneficiário.

Art. 6º Para fins de gerenciamento, controle, fiscalização e pagamento dos valores correspondentes aos juros remuneratórios subsidiados pelo Estado à conta do Programa, as instituições financeiras disponibilizarão à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio (SEINC/MA) relatórios mensais, detalhando:

I - dados cadastrais do tomador do crédito;

II - número e data do contrato da operação de crédito;

III - valor do crédito concedido, taxa acordada e prazo de amortização;



ESTADO DO MARANHÃO

IV - montante dos juros remuneratórios incidentes na operação a serem subsidiados;

V - prestações adimplidas e inadimplidas, por beneficiário, e valor dos juros remuneratórios incidentes no período.

Art. 7º O tomador do crédito pagará à instituição credora, pontualmente, a parcela mensal do empréstimo, excluídos os juros.

§ 1º Efetuado o pagamento, a instituição financeira terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para informar ao Governo do Estado.

§ 2º Comprovada a adimplência de todas as parcelas mensais, caberá ao Governo do Estado do Maranhão realizar pagamento dos juros correspondentes na última parcela do empréstimo.

§ 3º As operações de crédito que vierem a ser liquidadas antecipadamente serão subsidiadas pelo valor dos juros remuneratórios proporcionais até a data da sua liquidação.

§ 4º Perderá o direito ao subsídio o tomador da operação de crédito que não pagar as parcelas mensais nas datas definidas no contrato firmado com a instituição financeira, cabendo-lhe o pagamento do principal, dos juros remuneratórios, juros moratórios e multas de mora ajustadas na operação de crédito.

Art. 8º A dotação orçamentária destinada ao pagamento dos juros previstos neste Programa está vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e será partilhada entre as microrregiões conforme regulamento.

§ 1º A data limite para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa será 31 de dezembro de 2024.

§ 2º O Governo do Estado do Maranhão poderá, na hipótese de existência de créditos não utilizados, decidir pela prorrogação prazo previsto no § 1º deste artigo, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º Durante a vigência do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, observadas as disposições legais, adequações nas leis orçamentárias.

Art. 9º A presente Medida Provisória será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 10.603, de 21 de junho de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20
DE SETEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.09.20 10:39:51 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIAO TORRES
MADEIRA:05359511320
Assinado de forma digital por SEBASTIAO TORRES
MADEIRA:05359511320
Dados: 2024.09.20 11:09:40 -03'00'

SEBASTIAO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil